



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010114/2003-45
Recurso nº 136.696 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.269 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria FALTA DE RECOLHIMENTO, TAXA SELIC,
INCONSTITUCIONALIDADE
Recorrente NOVA AMÉRICA FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida DRJ Fortaleza-CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 2/2007.

Nos termos da Súmula nº 2/2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”, como o de suposto caráter confiscatório da multa de ofício.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RITO PRÓPRIO.

Não compete aos Conselhos de Contribuintes se pronunciarem sobre pedido de compensação, exceto em sede de recurso voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao pedido, sendo que eventuais excessos de recolhimentos devem ser aproveitados pelo contribuinte por meio do procedimento próprio, em vez de empregados para redução dos valores lançados.

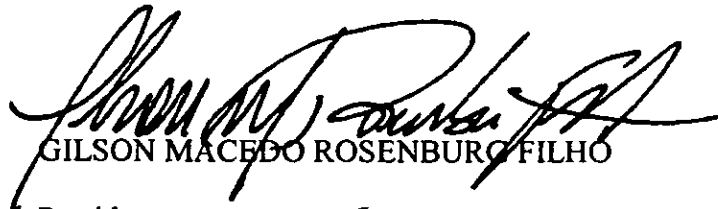
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 3.

Nos termos da Súmula nº 3/2007, do Segundo Conselho de Contribuintes, é legítimo o emprego da taxa Selic como juros moratórios.

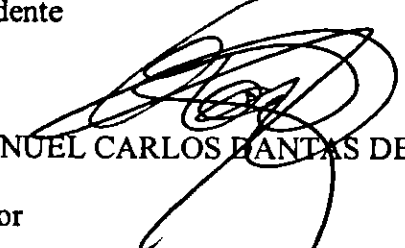
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o processo do Auto de Infração de fls. 06/17, relativo à Cofins, fatos geradores compreendidos entre 03/1999 a 05/2003, no valor de R\$ 146.057,72, incluindo juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

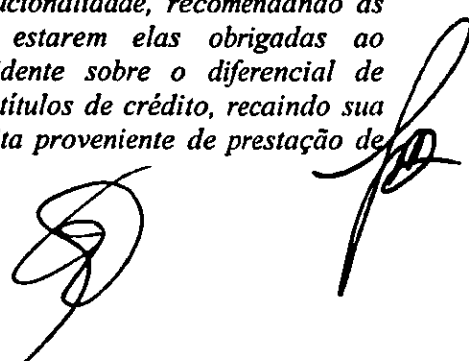
O lançamento deve-se à apuração de diferenças entre o valores escriturados e os declarados ou pagos, apurados no procedimento das verificações obrigatórias.

Impugnando a autuação, a empresa argúi o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo por bem relatar as alegações (fls. 119/121):

PRELIMINARMENTE, a NOVA AMÉRICA FOMENTO COMERCIAL LTDA., contesta a totalidade do Auto de Intimação, por entender não ser devida a importância ali apresentada, face aos aspectos a seguir relatados:

a) como empresa de Factoring, e associada a ANFAC - Associação Nacional das Empresas de Factoring, seguia orientação daquela entidade no que se refere as suas obrigações tributárias;

b) assim, em defesa de suas associadas, com a edição do Ato Declaratório Nº 31, da SRF, a ANFAC ingressou com uma Ação Judicial argüindo sua inconstitucionalidade, recomendando as empresas de Factoring não estarem elas obrigadas ao recolhimento da COFINS incidente sobre o diferencial de compra obtido na aquisição de títulos de crédito, recaindo sua incidência apenas sobre a receita proveniente de prestação de serviços;



c) tal procedimento foi observado até os primeiros meses do exercício de 2000, período até quando se constata as maiores incidências na cobrança aqui efetuada;

d) examinando-se os valores constantes do Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (Doc. Nº 02), nota-se que, em diversos meses do período considerado, foram recolhidos valores em montantes superiores aos devidos, circunstância que não foi considerada pela Auditoria na apuração do real valor devido pela empresa. Neste aspecto, anexamos Laudo de Perícia Especializada (Doc. 03), realizada nos documentos apresentados pela Auditora (Docs. 01 e 02) e Guias de Recolhimento. Constatou-se ser incorreta a quantia apurada pela autoridade fiscal, o que caracteriza que os Autos de Infração não possuem juridicidade.

(...)

5. O citado Laudo de Perícia, fls. 84/91, relata o seguinte:

"(...)

A taxa SELIC não foi criada para fins tributários, estando vigorando, para todos os fins de direito, o Código Tributário Nacional.

(...)

Levando em conta os embasamentos legais que regem o direito tributário, bem assim, o fato de o anatocismo ser vedado pela legislação brasileira, e de a Receita Federal, utilizar a taxa SELIC, fica caracterizado que os encargos financeiros cobrados estão aviltados.

(...)

Para comprovar o acima explicitado, realizamos o recálculo dos valores levantados pela Receita Federal, utilizando como parâmetros: a) correção monetária pelo INPC e b) aplicamos juros de mora de 1% ao mês, com capitalização anual e, c) registramos os valores pagos a maior pela empresa interessada. Apuramos que a empresa, de fato existem créditos a favor da Receita Federal, afora a multa, no valor total de R\$ 37.896,15 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e quinze centavos) e não de R\$ 76.150,03.

Impende, ainda registrar, que, embora tendo os valores pagos a maior pela empresa, à sua disposição, a Receita Federal não levou em consideração essas quantias em seu cálculo, realizando-o apenas com os valores a seu favor.

A 3ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente, não conhecimento das arguições de inconstitucionalidade contra a Selic, asseverando que o reconhecimento de direito sobre indébito tributário possui rito próprio e reputando legal a aplicação da taxa Selic.



O Recurso Voluntário de fls. 132/135, tempestivo, ratifica as razões da Impugnação, inclusive o relatório (ou laudo) pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Diante da peça recursal, que apenas ratifica a Impugnação, descabe qualquer reforma na decisão recorrida.

A recorrente, ao noticiar que a a ANFAC ingressou com uma ação judicial arguindo a inconstitucionalidade da Cofins incidente sobre o diferencial de compra obtido na aquisição de títulos de crédito, de modo que a tributação recaísse apenas sobre a receita proveniente de prestação de serviços, não combate diretamente o lançamento. Ao dizer que seguiu orientação daquela entidade no cumprimento de suas obrigações tributárias, também não produz qualquer prova ou argumento capaz de infirmar a autuação.

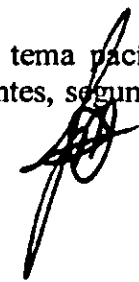
Quanto à alegação de que a taxa Selic seria inconstitucional, é matéria que não pode ser analisada aqui. Como é cediço, somente o Judiciário é competente para julgar inconstitucionalidades, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º deste último. Neste sentido a Súmula do nº 2/2007 deste Conselho, segundo a qual "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

No tocante aos valores que teriam sido recolhidos a maior, para eventual repetição carece seja iniciado processo específico. Como bem destacou a DRJ, a repetição de indébito possui normas específicas. O art. 170 do CTN, ao tratar do tema, já informa que a compensação de créditos tributários somente pode se efetivar nas condições e sob as garantias que a lei estipular.

Sob pena de supressão de instância, os pedidos de compensação devem seguir rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário, se for o caso.

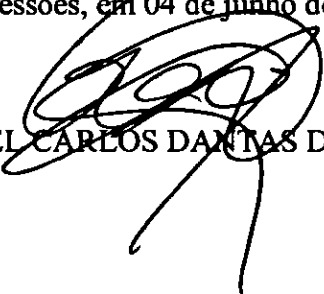
Se ao final do processo específico for reconhecido ao contribuinte o direito creditório, o valor a repetir poderá até ser utilizado para liquidação de crédito tributário objeto do Auto de Infração contestado, mediante compensação. Não se admite, todavia, que pedido de compensação sirva como meio transversal de contestação a lançamento regular, como pretendido neste processo.

Por fim, a incidência da Selic como juros moratórios. É tema pacífico, que inclusive conta com a Súmula nº 3 deste Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a qual



“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS 